



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000056-09.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONES DAVID DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo em execução penal, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios fundamentos jurídicos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 1.005

Agravo em Execução Penal nº: 0000056-09.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Vara de origem: 3ª Vara das Execuções Criminais

Juíza prolatora do decisum: Andréa Barreira Brandão

Agravante: Jones David de Sousa

Agravado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo em execução penal interposto por Jones David de Sousa contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da multa penal com base na alegada hipossuficiência econômica do agravante. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da pena de multa sem o devido pagamento. III. Razões de Decidir: 3. A pena de multa é uma sanção penal autônoma, conforme o art. 32 do Código Penal, e sua extinção sem pagamento depende da comprovação da hipossuficiência do condenado. 4. O Tema 931 do STJ estabelece que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade, não obsta a extinção da punibilidade, salvo decisão fundamentada do juiz que indique a possibilidade de pagamento. IV. Dispositivo e Tese: 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da pena de multa requer comprovação da hipossuficiência do condenado. 2. A decisão judicial deve ser fundamentada quanto à possibilidade de pagamento da multa. Legislação Citada: Código Penal, art. 32, art. 51. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julg. em 25/3/2024. STJ, REsp nº 1519777/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Turma, julg. em 26/08/2015. TJSP, Agravo em Execução penal nº 0012191-58.2022.8.26.0050, Rel. Des. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 28/5/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Jones David de Sousa contra a r. decisão reproduzida às fls. 9/10 dos autos digitalizados, proferida pelo MM^a. Juíza de Direito em exercício na 3^a Vara das Execuções Criminais da Capital que, nos autos do processo de execução da multa penal nº 0004176-49.2015.8.26.0502 que lhe foi imposta nos processos-crimes unificados nºs. 0001275-49.2014.8.26.0533 e 0001999-03.2016.8.26.0624, indeferiu o pedido de extinção do feito formulado com base na sua hipossuficiência (fls. 1/37).

Em apertada síntese, por sua defesa técnica, o agravante alega que é hipossuficiente economicamente, não possuindo condições de arcar com o recolhimento da multa penal sob pena de comprometer o próprio sustento e o de sua família. Aduz que a pena de multa, quando acessória à pena principal, privativa de liberdade, tem caráter meramente fiscal e não condenatório, tratando-se, portanto, de dívida de valor, cuja competência para a execução é da Fazenda Pública. Requer, assim, a reforma da r. decisão atacada para que, reconhecendo a sua hipossuficiência, seja declarada extinta a sua punibilidade (fls. 2/7).

Apresentada a contraminuta (fls. 137/) e mantida a r. decisão hostilizada em juízo de retratação (fl. 144), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (154/159).

Não há oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta que o agravante foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade cumulada com pena de multa nos processos-crimes nº 0001275-49.2014.8.26.0533 e 0001999-03.2016.8.26.0624. Em 15/3/2022, as penas privativas de liberdade foram julgadas extintas nos termos do art. 90 do Código Penal, sendo determinada a execução da pena de multa (fl. 38).

A agravante, por intermédio de sua defesa, requereu a extinção de sua punibilidade, uma vez que a pena privativa de liberdade havia sido extinta pelo cumprimento (fls. 39/44). Esclareceu ainda que a pena de multa nunca foi requerida pelo Ministério Público (fl. 52).

Diante do não cumprimento voluntário da multa penal e inscrito o valor na dívida ativa, iniciou-se o processo de execução fiscal (nº 1506241-05.2022.8.26.0014) perante o r. Juízo de Direito da Vara de Execuções Fiscais da Capital (fls. 59/60). A defesa requereu a extinção da multa penal sem o devido pagamento, com fulcro na hipossuficiência do agravante (fls. 85/91), porém o pedido foi indeferido nos termos da r. decisão de fls. 95/97 e os autos encaminhados para a 3ª Vara das Execuções Criminais, onde tramita o processo de execução penal nº 0004176-49.2015.8.26.0502, relativo à condenação do agravante.

Na sequência, após a manifestação das partes, sobreveio a r. decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independente do pagamento da multa penal, ficando consignado no decisum, transcrito in verbis que “da documentação juntada, é certo que não é possível, nestes autos, presumir a incapacidade financeira do sentenciado, até mesmo diante do fato de contar com Advogado particular” (fl. 9).

Contra tal decisão, o agravante se insurge.

Todavia, pesem os argumentos exarados nas razões recursais, o agravo não comporta provimento .

A pena de multa se encontra no rol de “espécies de pena” previsto no art. 32 do Código Penal, a demonstrar a sua natureza jurídica de sanção penal autônoma, decorrente de uma sentença condenatória, com todos os seus efeitos correspondentes.

Art. 32/CP – “As penas são:

I – privativas de liberdade;

II – restritivas de direitos;

III – de multa” .

Com o advento da Lei nº 9.268/96, o art. 51 do Código Penal dispunha em sua redação que, “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” .

Oportuno ressaltar que o citado dispositivo legal não afastou a natureza penal da multa, apenas vetou a possibilidade de conversão de pena de multa em prisão, passando a considerá-la como dívida de valor.

Até que o Col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF em 13/12/2018, reafirmou o entendimento do caráter penal da sanção de multa, tendo o Relator Min. Luís

Roberto Barroso destacado em seu voto condutor de Acórdão que “a alteração legislativa nem sequer poderia cogitar de retirar da sanção pecuniária o seu caráter de resposta penal, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III)” (ADI nº 3.150/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o acórdão Min. Roberto Barroso, julg. em 13/12/2018, DJe 6/8/2019) .

Posteriormente, a Lei nº 13.964/2019 (denominada Pacote Anticrime, publicada em 24/12/2019, com vigência a partir de 23/01/2020), alterou a redação do art. 51 do Código Penal, ratificando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do caráter penal da pena de multa, estabelecendo que a cobrança deve ocorrer na Vara das Execuções Penais, cuja legitimidade ativa, em consequência disso, é do Ministério Público, cabendo à Fazenda Pública fazê-lo apenas na inércia do Parquet.

Art. 51/CP – “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” .

Assim sendo, forçoso concluir que a extinção da punibilidade do condenado poderá ser declarada após o efetivo pagamento da quantia devida a título de multa penal, sobretudo em observância ao princípio da inderrogabilidade da pena, segundo o qual ela não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida. A ver que ela é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, de sorte que o seu descumprimento afrontaria o princípio da legalidade.

Todavia, por ocasião do Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, em 26/08/2015, o Egr. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”, resultando o Tema 931, que trata da extinção da punibilidade em casos de condenação a pena privativa de liberdade e multa (STJ – REsp nº 1519777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Turma, julg. em 26/08/2015, DJe de 10/09/2015).

Nesse cenário, em julgamento representativo de controvérsia, na sessão realizada em 20/10/2020, a Col. Corte Superior procedeu à revisão do Tema 931/STJ, sendo fixada a tese de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Posteriormente, em sessão realizada em 24/11/2021, por ocasião dos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 1.785.383 e nº 1.785.861, o Tema 931/STJ foi novamente revisado, passando a ser adotado o seguinte entendimento: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção de punibilidade”.

Por fim, em 28/2/2024, o Egr. Superior Tribunal de Justiça voltou a analisar a questão sobre o Tema 931 e, alterando a tese anteriormente firmada, estabeleceu nova redação, transcrita in verbis: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em

decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária" .

Portanto, como pode se observar, consoante explícita redação do atual Tema 931/STJ, a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa pressupõe: (i) o efetivo e integral cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos que a substitui, e (ii) que o julgador aceite, por decisão fundamentada, o argumento da hipossuficiência que não se presume, podendo ser desconstituída.

Na hipótese, conforme se depreende da decisão de fl. 38, as penas privativas de liberdade impostas ao agravante foram julgadas extintas; cumprida, portanto, parte do que dispõe a redação do atual Tema 931/STJ.

Por outro lado, a extinção da pena de multa sem a quitação da sanção pecuniária só é possível após a avaliação da situação financeira do agravante, devendo ficar demonstrado que ele não possui condições de adimplir com a obrigação, nos termos da tese firmada pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 931.

Pelo que se pode observar da documentação juntada, a tentativa de execução da pena de multa teve início em 25/8/2022, perante a Vara das Execuções Criminais (fl. 58). Frustradas as citações por carta e por edital, o pedido de extinção da punibilidade sem o pagamento da multa penal foi indeferido (fls. 95/97) e os autos encaminhados para 3ª Vara de Execuções Criminais, em virtude da vigência da Lei nº 13.964/2019 (denominada Pacote Anticrime) que alterou a redação do art. 51 do Código

Penal, estabelecendo que a cobrança da pena de multa deve ocorrer na Vara das Execuções Penais, sendo certo, por consequência, que a legitimidade passiva da ação é do Ministério Público, cabendo à Fazenda Pública fazê-lo apenas na inércia do Parquet.

Nesse contexto, forçoso concluir que a hipossuficiência financeira do agravante ainda não ficou demonstrada para elidir a obrigação de pagamento da multa, por isso nada impede que o Ministério Público, no curso do processo de execução nº 0004176-49.2015.8.26.0502, desconstitua a presunção relativa de tal condição econômica, provando que o agravante possui meios de arcar com o pagamento do valor executado.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848 /1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964 /2019. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. ÓBICE À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964 /2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do art. 5º, XLVI, c, da Constituição da República. 2. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150, igualmente veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268 /1996, pacificou o entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal. 3. É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa – conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade –, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial. 4. Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada

impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada” (STF – ADI nº 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julg. em 25/3/2024, Processo eletrônico, Dje – s/n Divulg. 11/4/2024, publ. 12/4/2024).

Este Egr. Tribunal de Justiça também vem adotando tal entendimento:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Extinção da punibilidade da pena de multa pelo MM. Juízo a quo com fundamento no Tema 931 do STJ. Revisão de tese julgada em 28.02.2024, com acórdão publicado em 01.03.2024. Reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento somente após o cumprimento da sanção privativa de liberdade ou restritiva de direitos; e mediante alegação de insuficiência de recursos. Possibilidade, ainda, de prova em contrário, cujo ônus compete ao Ministério Público. Sentenciado que sequer foi intimado para efetuar o pagamento ou alegar hipossuficiência econômica. Inaplicabilidade do Tema no caso concreto Agravo provido para cassar a extinção da punibilidade da pena de multa declarada pela r. decisão impugnada” (TJSP – Agravo em Execução penal nº 0012191-58.2022.8.26.0050, Rel. Des. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 28/5/2024, Dje 3/6/2024).

Logo, era mesmo incontornável o indeferimento do pedido de extinção do feito com base no atual Tema 931/STJ, não havendo inclusive se falar em extinção da pena de multa, sem o devido pagamento, no atual momento processual.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo em execução penal, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superiores.

CARLARAHAL

Relatora